



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.908007/2009-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.923 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Há de se indeferir o reconhecimento de direito creditório quando o contribuinte, devidamente intimado, não logra êxito em demonstrar o pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório que indeferiu Pedido de Compensação Eletrônico – DCOMP, de pagamento indevido ou a maior. Aos presentes autos foram juntados por apensação os processos n. 10875.908010/2009-04, n. 10875.908009/2009-71, n. 10875.908008/2009-27, n.

10875.908011/2009-41 que tratam de manifestações de inconformidade de teor semelhante, razão pela qual foram analisadas de forma conjunta neste processo denominado de *principal*.

O pedido de compensação foi indeferido tendo em vista que os DARF indicados encontravam-se integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual declara que realizou recolhimentos a maior do IRPJ/CSLL, conforme comprovam os DARF, DIPJ e DCTF, portanto à luz dos arts. 156 e 170 do CTN a compensação deveria ser homologada.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, através de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **08/10/2014**, conforme Termo de Ciência fl.61. Em **22/10/2014** apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, alega que:

- Os créditos tributários que deram origem a pretensão da Recorrente se referem ao pagamento indevido de IRPJ e CSLL do período de apuração do 4º trimestre de 2004, pagamentos estes efetuado no primeiro trimestre de 2005;

- Oportunamente, dentro do prazo previsto na legislação, regularizou sua situação perante a Receita Federal do Brasil, procedendo com a retificação das declarações DIPJ e DCTF, demonstrando assim o erro e a correspondente correção das declarações anteriores;

- A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o argumento de que o contribuinte não teria retificado as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava e que tal conclusão é dissociada dos fatos postos à análise do órgão julgador;

- Em todos os processos administrativos recorridos houve as retificações da DIPJ e da DCTF e, referidos procedimentos, se deram anteriormente aos pedidos de compensação, o que, ao contrário do afirmado pelo Nobre Julgador, afloraram e materializaram o direito creditório;

- Em seguida, a Recorrente esclarece a razão pela qual retificou os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, qual seja, a exclusão de créditos de PIS e da COFINS apurados no regime de não cumulatividade da receita bruta auferida;

Por fim, requer o provimento do recurso para reconhecer a procedência das compensações realizadas por meio das PER/DCOMP's elencadas, eis que o crédito utilizado nas

mesmas decorre de pagamento a maior de IRPJ e CSLL, com a consequente extinção do processo de cobrança do débito tributário não compensado.

Este Colegiado, sob outra composição, através da Resolução n. 1301-000.763, de 10/12/2019, decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analisasse a existência de crédito à luz das declarações retificadoras, podendo inclusive intimar o contribuinte, se necessário.

A Unidade de Origem realizou a diligência e anexou Relatório às fls. 838-841. O contribuinte, devidamente intimado, manifestou-se às fls. 849-852.

### É o relatório.

### Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, primeiramente a Recorrente questiona a decisão de piso uma vez que não teria observado as retificações das DCTF e concluiu pela falta de comprovação do direito creditório. Em seguida esclarece que enviou retificadoras de DCTF e DIPJ anteriormente ao envio das DCOMP, e que a redução dos valores informados de IRPJ e CSLL deveu-se à exclusão do total da receita bruta, de créditos de PIS e da COFINS apurados no regime não cumulativo.

Compulsando os autos, constata-se que o despacho decisório (fl. 13) indeferiu o pedido de compensação porque o pagamento encontrava-se integralmente alocado ao débito de IRPJ referente ao 4º trimestre 2004:

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31479.16182.231008.1.3.04-2636	23/10/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	10875-908.007/2009-82

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 79.860,13  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2004	3373	109.300,68	28/02/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PA)/ PERDCOMP(FD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4920223658	109.300,68	Db: cód 3373 PA 31/12/2004	109.300,68

Às fls. 21-22, consta DIPJ 2005/AC 2004 retificadora enviada em **24/09/2008**, portanto anterior à transmissão da DCOMP, que informa IRPJ a pagar referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de **R\$ 87.447,18**, valor divergente em relação àquele constante do Despacho decisório.

Às fls. 23-24, consta DCTF retificadora referente ao 1º semestre de 2005, enviada em **24/09/2008**, portanto também anterior ao envio da DCOMP, que informa débito de IRPJ com período de apuração 4º trimestre de 2004, a ser pago em 3 cotas, no valor de **R\$ 87.447,18**. Este valor está de acordo com aquele informado na DIPJ e divergente com o despacho decisório.

Por sua vez, consta DARF recolhido no valor de **R\$ 109.300,68**, em 28/02/2005 (fl. 14), que deveria ter sido alocado tão somente à segunda cota do IRPJ do 4º trimestre.

Não resta claro para que débito os DARF informados foram alocados. Pelo conteúdo do despacho decisório, os pagamentos encontravam-se alocados, mas também não é possível saber que versões da DCTF e da DIPJ foram consideradas no momento da análise do pedido de compensação.

O acórdão da DRJ não questiona o momento em que o contribuinte poderia retificar as declarações, apenas deixa consignado que no momento da apreciação do pleito pela DRF, não havia DCTF retificadora. Todavia, os documentos acostados aos autos demonstram que as retificadoras foram anteriores à transmissão da DCOMP.

Outrossim, o envio da DCTF retificadora após a transmissão da DCOMP não impede a análise do direito creditório, desde que o contribuinte demonstre a legitimidade dos valores retificados, inclusive com apresentação de escrituração contábil e fiscal.

Ressalto que os fatos relatados neste processo principal, aplicam-se aos processos n. 10875.908010/2009-04, n. 10875.908009/2009-71, n. 10875.908008/2009-27, n. 10875.908011/2009-41, guardando as devidas adaptações em relação às páginas do processo e ao tributo (CSLL).

Por conseguinte, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem verificasse a existência de DCTF e DIPJ retificadoras e a procedência das retificações, inclusive no que concerne à adequação das retificações com a escrita contábil e fiscal; intimasse o contribuinte para apresentar escrita contábil e todos os demais documentos que entendesse necessários a comprovar os valores retificados e declarados em DCTF e DIPJ; e ao final, elaborasse relatório conclusivo acerca da existência de direito creditório, no que diz respeito a este processo e aos apensados.

O Relatório de Diligência confirmou a existência de declarações retificadoras, verificou que a DCTF havia sido retificada conforme os valores declarados na DIPJ retificadora. Os valores retificados encontravam-se em conformidade com aqueles constantes das DCOMP apresentadas. Vide trecho do relatório:

Atendendo às solicitações expressas na decisão do CARF, iniciamos os procedimentos confirmando as apresentações das DIPJ e DCTF retificadoras, pelas quais (ficha 09A – Demonstração do lucro real – PJ em geral e ficha 17 – Cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, referentes ao 4º Trimestre), a contribuinte declarou reduções nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, resultando, por consequência, nas reduções dos valores dos tributos declarados devidos.

Pelo que observamos, a contribuinte declarou na DIPJ retificadora, na apuração do lucro real e na apuração da base de cálculo da CSLL, as exclusões no valor de R\$ 898.127,64, o que resultou nas reduções dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL a pagar de R\$

324.655,60 e R\$ 119.036,02, respectivamente informados na declaração original, para os valores respectivos de R\$ 87.447,18 e R\$ 33.640,99, declarados na DIPJ retificadora.

Nas DCTF os débitos foram alterados de acordo com as informações da DIPJ retificadora, divididos em três cotas.

Após confirmar os valores retificados, a Autoridade Fiscal procedeu à segunda parte da diligência, qual seja, a confirmação da regularidade da retificação na escrita contábil do contribuinte. Neste sentido, foi necessário intimar o sujeito passivo a trazer escrita contábil e os documentos que a embasaram, mormente no que diz respeito às aquisições de insumos e demais dispêndios que deu origem aos créditos de PIS e COFINS, que seriam abatidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Inicialmente o contribuinte solicitou prorrogação de prazo, o qual foi concedido. Em razão da pandemia, tal prazo foi suspenso e posteriormente retomado. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou documentos de fls. 120 a 327, mas não atendeu a todos os itens da intimação, vide excerto (fl. 840):

Conferindo os documentos apresentados, **verificamos que os documentos mencionados nas observações 2 e 4 do item I e os itens II e III não foram apresentados.** Dentre os argumentos a contribuinte informa que os documentos em formatos digitais não foram localizados. **Com relação à demonstração do resultado do exercício, a contribuinte não justificou o motivo de não tê-la apresentado.**(grifei)

(...)

Ocorre que a contribuinte não apresentou a demonstração do resultado do exercício, onde poderíamos confirmar se as contas de receitas acima foram consideradas na formação do resultado obtido no período. Como já mencionado, para que as referidas receitas sejam excluídas das bases de cálculo, é preciso ficar claro que elas tenham entrado.

Considerando os documentos faltantes como essenciais para responder aos demais quesitos da diligência, a Autoridade Fiscal reintimou o contribuinte, através do Termo de Intimação n.º 008/2020. Mais uma vez, a Recorrente respondeu à intimação, sem que tivesse fornecido todos os documentos solicitados, entre eles, restou ausente a DRE- Demonstração do Resultado do Exercício, vide:

Em resposta à intimação acima, foram apresentados os documentos juntados às fls. 835 a 837. **Pelas análises dos referidos documentos, vimos que os mesmos não tem potencial para atender o que foi cobrado na referida intimação.**

Pelo nosso entendimento, o documento mais adequado para esclarecer os fatos é a demonstração do resultado do exercício correspondente ao período 4º Trimestre/2004, elaborada tempestivamente com base na escrituração contábil, com as contas demonstradas de forma analítica ou de forma que possa demonstrar inequivocamente, que a receita excluída das bases de cálculo dos tributos, compôs a formação do resultado do período antes da exclusão. **Vale repetir que a demonstração do resultado do exercício já havia sido cobrada na intimação anterior, mas não foi apresentada.**

**Pelo teor de nossa segunda intimação, a contribuinte não tinha como errar. A não ser que não disponha do documento com o potencial comprobatório.** (grifei)

Por conseguinte, a Autoridade Fiscal concluiu a diligência, consignado a inexistência de documentos probatórios para demonstrar a existência do crédito pleiteado:

A esta altura, entendemos que os dois primeiros itens das demandas do CARF, foram atendidos.

Para atender o terceiro item, **expressamos nosso entendimento de que, o fato da contribuinte não haver logrado êxito em comprovar as regularidades dos procedimentos de retificações das declarações (DIPJ e DCTF), reduzindo as bases de cálculo e os valores dos tributos devidos, o que, por consequência, permitiriam as formações dos créditos, não nos permitiu segurança para confirmar as procedências dos referidos créditos.**

Em razão destes fatos, vimo-nos forçados a concluir pelas improcedências dos créditos tratados nos processos nº 10875.908007/2009-82, 10875.908008/2009-27, 10875.908009/2009-71, 10875.908010/2009-04 e 10875.908011/2009-41. (grifei)

O contribuinte se manifestou às fls. 849-52. Declara que entregou diversos documentos ao Fisco, que em momento algum se esquivou em contribuir com a realização da diligência de forma ampla e correta. Em relação à Demonstração do Resultado do Exercício, declara que apresentou a demonstração do resultado através de planilhas, e acrescenta que a diligência não poderia ter sido encerrada sem que fosse estabelecido um prazo para entrega da DRE, vide (fl.850):

Assim, ao receber nova intimação o Manifestante visando demonstrar e comprovar que as receitas formadas pelos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre os insumos adquiridos no período, compôs o resultado do exercício correspondente ao período 4º Trimestre/2004, antes dos ajustes para as apurações das bases de cálculo do IRPJ e CSLL devidos no referido período, apresentou planilhas que demonstravam as apurações do IRPJ e da CSLL referente ao 4º Trimestre/2004.

(...)

De toda sorte entende o Contribuinte, ora Manifestante que a diligência não poderia ser encerrada, uma vez que o próprio Auditor informa “*pelo nosso entendimento, o documento mais adequado para esclarecer os fatos é a demonstração do resultado do exercício correspondente ao período 4º Trimestre/2004*”, **devendo ser estabelecido prazo para apresentação de Demonstrativo do resultado do exercício** correspondente ao período do 04º Trimestre/2004, sob pena de afrontas as **princípios constitucionais que garantem o direito de petição, contraditório e principalmente segurança jurídica.** (grifo original e nosso)

Neste ponto, entendo que a diligência foi realizada a contento, tendo em vista que o Contribuinte foi intimado e reintimado para apresentar a DRE, todavia trouxe apenas planilhas, a própria Fiscalização no termo de intimação ressaltou a importância da Demonstração do Resultado do Exercício.

Em consequência, não tendo a Recorrente logrado êxito em demonstrar a existência do seu direito creditório, **há de se indeferir os pedidos de compensação formulados no presente processo e apensos, ante a inexistência de direito líquido e certo a ampará-los.**

### Conclusão

Por tudo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite